

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD004/2223-PJ**

### ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sport Lisboa e Benfica

OBJECTO: Violação de dever relativo à prevenção da violência/Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 28 de Novembro de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 194.º, n.º 1, e n.º 2, alíneas b) e e), conjugado com o disposto no artigo 211.º, do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido Sport Lisboa e Benfica a sanção de pena de multa de 3 (três) salários mínimos nacionais (3 x € 705,00), no montante global de € 2.115,00, pelo cometimento do ilícito disciplinar previsto Artigo 194.º, n.º 1, e n.º 2, alíneas b) e e), conjugado com o disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 6 de Outubro de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Sport Lisboa e Benfica pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo realizado no dia 5 de Outubro 2022, no Ringue do Sport Lisboa e Benfica, entre o Sport Lisboa e Benfica e o AD Valongo/Colquimica, a contar para o Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

*“A CLAQUE DO SL BENFICA PRESENTE NO TOPO DO PAVILHÃO LANÇOU NA 1.ª PARTE: AOS 18.20 UM FLASH, AOS 15.33 UM POTE DE FUMO E FLASH, AOS 1.50 UM FLASH, E AOS 0.41 UM PETARDO. NA SEGUNDA PARTE AOS 18.09 POTE DE FUMO E PETARDO.”*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer diligências de prova.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, designadamente:

- I. No dia 5 de Outubro de 2022 realizou-se o jogo n.º 29, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão (Pacard) de Hóquei em Patins, entre o Sport Lisboa e Benfica, e o AD Valongo/Colquímica, no Ringue do Sport Lisboa e Benfica, na cidade de Lisboa.
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, *“A CLAQUE DO SL BENFICA PRESENTE NO TOPO DO PAVILHÃO LANÇOU NA 1.ª PARTE: AOS 18.20 UM FLASH, AOS 15.33 UM POTE DE FUMO E FLASH, AOS 1.50 UM FLASH, E AOS 0.41 UM PETARDO. NA SEGUNDA PARTE AOS 18.09 POTE DE FUMO E PETARDO.”*

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de*

*arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

No tocante à infração descrita nos pontos 1, 2 e 3 da acusação, traduzida na circunstância de “*A CLAQUE DO SL BENFICA PRESENTE NO TOPO DO PAVILHÃO LANÇOU NA 1.ª PARTE: AOS 18.20 UM FLASH, AOS 15.33 UM POTE DE FUMO E FLASH, AOS 1.50 UM FLASH, E AOS 0.41 UM PETARDO. NA SEGUNDA PARTE AOS 18.09 POTE DE FUMO E PETARDO.*”, o Arguido apresentou defesa, mas não almejou colocar em crise a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do jogo.

Com efeito, na sua defesa escrita, o Clube Arguido admitiu o facto de que se encontra acusado (artigo 1.º da defesa escrita), traduzido na circunstância de terem sido deflagrados engenhos pirotécnicos na bancada afecta a adeptos do Clube Arguido.

No entanto, esclarece que, em seu entendimento, o Clube não violou o disposto no artigo 194.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas b) e e) do Regulamento de Disciplina, nos termos melhor descritos nos artigos 3.º a 26.º da defesa escrita apresentada para onde, por economia, se remete.

Para além de quanto antecede, o Arguido invoca ainda nos artigos 27.º a 37.º da defesa apresentada, a falta de elementos essenciais da acusação, de modo a que o Arguido possa aferir tanto a concreta atuação a assumir pelo Clube Arguido, como os deveres concretamente omitidos.

Previamente, cumpre referir que, de acordo com o Regulamento de Disciplina FPP, nomeadamente nas alíneas a) a f) do artigo 246.º, a acusação deve conter, sob pena de nulidade:

«(...) 2. *A acusação deve conter os seguintes elementos, sob pena de nulidade:*

- a) Identificação do arguido.*
- b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas.*
- c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes.*
- d) As sanções abstratamente aplicáveis.*
- e) A descrição e valor dos danos causados pelos factos cuja reparação é pedida pelos interessados;*
- f) A data e a assinatura do instrutor.»*

Ora, a acusação proferida nos presentes autos cumpre, na íntegra, aquele preceito legal, em todas as circunstâncias concretamente aplicáveis ao presente processo disciplinar, razão por que improcede a sobredita alegação de falta de elementos essenciais.

Questão diversa é a falta de especificação, na acusação, dos elementos de que os clubes devem munir-se para evitar a produção do dano ao conteúdo normativo de que se encontra acusado.

Ora, essa tarefa, traduzida na definição dos atos em concreto a adotar pelos clubes de molde a impedir a consumação da infração, não cabe, salvo melhor opinião, nem a este Conselho de Disciplina em geral, nem ao presente processo em particular, razão por que também improcede a correspondente alegação.

Em todo o caso, devemos salientar que o Arguido se encontra acusado de ter permitido que fossem acesos engenhos pirotécnicos durante uma partida oficial.

Essa factualidade ora dada por provada, descrita no número 2 da Acusação (II dos factos provados), e que foi inclusivamente admitida pelo Arguido, representa violação do disposto no Artigo 194.º, n.º 1, e n.º 2, alíneas b) e e) do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 211.º do RD-FPP, sancionável com multa a estabelecer entre dois e cinco salários mínimos nacionais.

Diz-nos o artigo 194.º do RD-FPP:

*«Artigo 194.º.*

*VIOLAÇÃO DE DEVER RELATIVO À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA*

*1. O Clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.*

2. São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de

*comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes:*

*(...)*

*b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, Clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;*

*(...)*

*e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.»*

Por sua vez, esclarece o artigo 211.º do RD FPP:

*«Artigo 211º.*

#### **COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO**

*O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto,*

*designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.»*

Parafraseando a letra da lei, é evidente que o acendimento da tocha, ou pote de fumo, e petardos, representam *um comportamento socialmente incorreto* por parte dos adeptos, que tanto o relatório confidencial dos árbitros como o próprio Arguido identificam como sendo afetos ao clube Arguido.

Assim, para efeitos de subsunção da situação de facto na norma jurídica constante do artigo 211.º do RD-FPP, não apenas se acha verificado, e admitido pelo Arguido, o acendimento de engenhos pirotécnicos - comportamento reputado por socialmente

incorreto e perigoso – como se encontra demonstrado que o adepto se encontra afeto à massa de adeptos benfiquistas.

E tal é suficiente para que se considere consumada a infração.

Como esclarecido supra, questão diversa é a dos deveres que recaem sobre o clube em matéria de segurança, e aí, o Arguido alega que tudo fez para que o resultado não tivesse ocorrido.

Porém, é inegável que o acendimento dos engenhos pirotécnicos ocorreu, o que faz supor a incumprimento de deveres não concretamente apurados, mas que se revelam irrelevantes à consideração da consumação da infração em causa.

O Clube Arguido invoca ainda em sua defesa, o facto de existirem no início dos jogos inúmeros apelos e chamadas de atenção através do sistema sonoro existente no pavilhão, alertando o público para a necessidade de adotarem comportamentos corretos do ponto de vista desportivo e ético.

Esta circunstância ficou demonstrada pelo conteúdo das declarações das testemunhas apresentadas, que corroboraram a versão apresentada na defesa, acrescentando que existem revistas detalhadas a todos os adeptos que entram no pavilhão do Clube Arguido.

Porém, a circunstância de existirem, neste domínio da deflagração dos engenhos pirotécnicos, comportamentos reiterados por parte dos adeptos ao longo das últimas épocas desportivas, situação que decorre do registo disciplinar do clube Arguido, impede que a alegação relativa aos inúmeros apelos e revistas aos adeptos consiga alcançar o patamar da desculpabilização do Arguido a servir, concretamente, de causa de exclusão culpa.

Assim, ficou inabalavelmente demonstrada o conteúdo da acusação, pela visão unívoca dos acontecimentos relatados por todos os intervenientes na partida, no que diz respeito ao acendimento de engenhos pirotécnicos nas bancadas afetas ao Clube Arguido, infração admitida pelo Arguido.

Resulta, assim, que o relatório confidencial do árbitro não foi minimamente abalado pelo conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, razão por que não pode deixar de considerar-se integralmente demonstrada a veracidade dos factos descritos no

relatório confidencial e, por conseguinte, da acusação, cujos factos dela constantes são aqui considerados integralmente provados.

O acendimento de engenhos pirotécnicos traduz violação do disposto no Artigo 194.º, n.º 1, e n.º 2, alíneas b) e e) do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 211.º do RD-FPP, sancionável com multa a estabelecer entre dois e cinco salários mínimos nacionais.

Porém, pese embora o registo disciplinar do Clube Arguido, o mesmo não poderá ser considerado reincidente, atendendo ao disposto no número 5 do artigo 41.º do RD-FPP, dado que, relativamente à infração em causa, não se encontra “*especialmente prevista*” no tipo legal a possibilidade de agravamento da sanção para o dobro dos seus limites mínimos e máximos, circunstância que é impeditiva da consideração da reincidência do Arguido.

#### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto Artigo 194.º, n.º 1, e n.º 2, alíneas b) e e) do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 211.º do RD-FPP, sancionável com multa a estabelecer entre dois e cinco salários mínimos nacionais.

A responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos na acusação não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a omissão dos seus deveres de prevenção e segurança foi de molde permitir a ocorrência dos eventos que acabaram por verificar-se.

A deflagração de engenhos pirotécnicos por parte de adeptos de Clube, é sancionada, neste caso, e atendendo à agravante acima mencionada, com multa a estabelecer entre 2 a 5 salários mínimos nacionais.



Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau intermédio, porquanto é esperado da parte do clubes a adoção de todas as medidas necessárias a impedir a entrada de engenhos pirotécnicos, necessariamente perigosos, em pavilhões desta natureza salvaguardando a segurança e bem-estar de todos os intervenientes na partida.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não praticou todos os atos necessários a permitir a entrada no recinto dos engenhos pirotécnicos, conformando-se com as consequências que adviriam da sua conduta.

É dever das equipas visitadas pautarem a sua conduta pela garantia de todas as condições de segurança que envolvam o recinto desportivo, e respetivos agentes desportivos, o que manifestamente não aconteceu.

### III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, decide-se aplicar ao Arguido Sport Lisboa e Benfica a sanção de pena de multa de 3 (três) salários mínimos nacionais (3 x € 705,00), no montante global de € 2.115,00, pelo cometimento do ilícito disciplinar previsto Artigo 194.º, n.º 1, e n.º 2, alíneas b) e e) do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 211.º do RD-FPP.

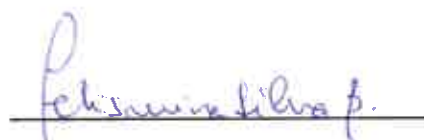
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Novembro de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco